



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1960/1983

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

Data da Norma

30/03/1983

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1960 DE 30 DE MARÇO DE 1983.

"Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público Municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria".

O Engº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos e autárquicos municipais com o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público do Município terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1.960, e legislação posterior.

Art. 2º - O tempo de serviço a que se refere o artigo 1º será computado consoante a Lei Federal nº 6.226, de 14 de julho de 1.975, com as alterações da Lei nº 6864, de 1º de dezembro de 1.980, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

II - Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

IV - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada será feita através de:

I - Processo administrativo regular, mediante a apresentação, pelo funcionário, de documentos que comprovem inequivocamente o exercício de emprego ou atividade remunerada nos períodos a serem computados, os quais devem ser -





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

contemporâneos aos fatos a comprovar, e mencionar precisamente as datas de início e término do trabalho ou atividade exercida;

II - Certidão de Tempo de Serviço (CTS), expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

III - Justificação administrativa, na Divisão do Pessoal, a partir de um início razoável de prova material e;

IV - Justificação Judicial.

Parágrafo Único - Para a comprovação do tempo de serviço de que trata o inciso I deste artigo, admite-se, entre outros, um dos seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

b) Contratos sociais de firmas coletivas ou registro de firma individual, quando for o caso, com os respectivos distratos ou baixas na Junta Comercial;

c) Documento de inscrição como contribuinte individual da previdência social.

Art. 4º - Concedida a aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço nos termos da presente Lei, será ela imediatamente comunicada ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), para os fins de direito.

Art. 5º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 6º - O Art. 3º desta Lei será regulamentado por Decreto Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.440 de 24 de novembro de 1.976 e a lei nº 1.533 de 06 de dezembro de 1.977.

CONFIRMADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba aos 30 de março de
1.983.

Eng^o JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO